Ufac

Comissão Permanente de Licitação - CPL
Folha:
Ass.:

JULGAMENTO DE RECURSO ADMISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O CONSÓRCIO SN-ACRE

CONTRARRAZÕES: CONSÓRCIO MBM - SCOPE - PROJETO H, CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF.

OBJETO: A licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, mediante o regime de execução indireta, por empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

PROCESSO: 23107.009234/2015-14.

RECORRENTE: CONSÓRCIO SN-ACRE

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 2.493 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SN-ACRE, contra decisão de sua desclassificação do Procedimento Licitatório – Edital 001/2015.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, *alínea* "b") e no item 12 do Edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao art. 109, § 3º, da mesma Lei.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZOES DA RECORRENTE

Segue as razões apresentadas pela recorrente, in verbis:

> **II - DA DEFESA E IMPUGNAÇÃO A DESABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SN-ACRE:**
>
> Com a finalidade de regularização das pendencias destacadas preliminarmente pela ATA DA SESSÃO PÚBLICA de 28/10/15, expedida pela CPL/UFAC, cujos apontamentos de desclassificação não estão de acordo com as exigências do edital, apresentamos defesa administrativa aos itens atacados, conforme segue:
>
> De acordo com o PARECER TÉCNICO que está anexado à ATA DA SESSÃO PÚBLICA de 28/10/15, nosso consórcio foi desabilitado por não ter atendido ao item 7.3.3.1.8 do Edital por deixar de apresentar as respectivas ART/RRTs.
>
> Vamos aos fatos:
> ***No item 7.3.3.1.8 do EDITAL diz:*** "atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA/CAU **ou** Certidão de acervo técnico (CAT), necessariamente acompanhada das ART/RRT que o originou, em nome de profissional(is) de nível superior, legalmente habilitado(s) onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no item 13 do Anexo I deste Edital".
>
> Nossa opção foi apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA para comprovar capacidade técnico operacional e/ou profissional em TODAS as disciplinas solicitadas no Edital, e, além disso, incluímos também as respectivas CATs que na verdade **não precisavam ter sido apresentadas.** Tanto no caso do CAU como do CREA/RS a CAT sempre faz parte da documentação de um atestado visado, sendo assim, nossa empresa sempre adota a apresentação de atestados + CAT.
>
> Por outro lado, cabe ressaltar que em uma CAT, tanto do CREA/RS como do CAU, a respectiva ART no caso do CREA ou RRT no caso do CAU faz parte, ou seja, está contida no corpo da CAT.
>
> *Por exemplo, o início de uma CAT do CREA/RS diz:* "CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n° 1025, de 30/10/2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenheiros e Agronomia do RS - CREA-RS, o Acervo Técnico do profissional XXXXXXXXX, referente à(s) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):" *e segue uma cópia fiel da ART tal qual a ART que permitiu a emissão da CAT. Ou seja, a CAT é simplesmente um documento,*

uma certidão que contém a ART e um número de registro com a informação de que a ART teve ou não um Atestado registrado.

No item 13.1 do Anexo I há uma tabela com a formação mínima da Equipe Técnica e indicação em *observações item b* que a comprovação da experiência será verificada através da CAT acompanhada das respectivas ART/RRT. Nosso entendimento é que em razão do que consta no item 7.3.3.1.8 é de que nossa forma de apresentação atendeu o edital, pois constava ATESTADO **ou** CAT e apresentamos todos os ATESTADOS, acompanhados de CATs.

Importante salientar que nas observações do item 13.1 do Anexo 1 restou uma confusão em termos de montagem de Edital pois faltou a indicação de *"atestado ou certidão"* conforme está no **item 7.3.3.1.8** que remete ao **item 13.1 do anexo 1.** Portanto na observação do item 13.1 deveria ter sido colocado os mesmos termos que constam no item 7.3.3.1.8 e foi assim que entendemos.

Vejamos o que determina o CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, a respeito do tópico:

Resolução n° 24, de 6 de junho de 2012:
"Art. 2º O acervo técnico do arquiteto e urbanista é o conjunto das obras e dos serviços profissionais por ele realizados, que sejam compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo e que tenham sido registrados no CAU/UF por meio de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), nos termos das normas em vigor."

"Art. 3º Não será constituído acervo técnico de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, seja de direito público ou privado, mas a ela será consignada capacidade técnico-profissional. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica referida no caput deste artigo será constituída pelo conjunto dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas que dela são integrantes."

Sobre o mesmo tema, traz o regramento do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, sobre o mesmo assunto:

Resolução n° 1025, de 30 de outubro de 2009: Capítulo II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."
Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

Evidencia-se, assim, a coincidência das determinações dos respectivos Conselhos profissionais: ao profissional é cabido formação de acervo técnico a ser acumulado ao longo de sua atuação profissional, desde que devidamente registrado; à empresa, cabe a devida capacitação técnica

resultante do conjunto dos acervos dos profissionais que dela são integrantes ou que à mesma se associam para a consecução de determinada tarefa.

III - DOS PREQUESTIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO INTERESSE PUBLICO

Os princípios que regem os atos da administração público suficientes para punir a imprudência e a negligencia que se fizeram presente no certame. Contudo, acreditamos que dentre eles o mais importante seria dar a isonomia e razoabilidade aos atos do certame.

De resto, a jurisprudência sobre o tema tem assentado:

"Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. "

(TJRS, la. Câmara Cível Especial, em Jurisprudência, Revista de Direito Público - RDP, vol. 14, p. 240)

"Licitação. Cláusulas Exorbitantes. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo ã Administração e aos interesses no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que *a* proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.** 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico- financeira e da regularidade fiscal. ..." (STJ- 1ª. Seção- MS 5779, publ. DJU de 26.10.98).

É também assente a mesma visão na jurisprudência:

"Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão n. 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei n. 8.666/93 (art. 21, §4). 1. **O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidades a exigência desfíliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.** (STF - 1 Seção - MS 5.693-DF. Relator Ministro Milton Luiz Pereira - publ. DJU de 22/05/2000).

Daí a necessidade inconteste de reforma da decisão de inabilitação desta recorrente, **quanto ao alegado descumprimento do item 7.3.3.1.2 do referido Edital.**

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se a admissão e o processamento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma da Lei 8.666/93 e demais princípios gerais de direito, bem como do Edital do certame, suspendendo-se o curso da licitação enquanto pendente o seu julgamento, encaminhando-o à autoridade competente, para apreciação.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

O **CONSÓRCIO MBM - SECOPE - PROJETO H**, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

> **III - DAS CONTRARRAZÕES**
> As alegações do Consórcio inabilitado SN-ACRE não podem prosperar por absoluta falta de fundamento.
> Vejamos:
> Edital Concorrência 01/2015-subitem 7.3.3.1.8
> **"7.3.3.1.8.** Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) que o originou, em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitado(s), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no **item 13** do **Anexo I** (Projeto Básico) deste Edital."
>
> Claramente a Recorrente não interpretou corretamente as disposições do Edital, de cunho obrigatório para todas as licitantes. Aliás, foi a única licitante a entender desta forma e não apresentar ARTs/RRTs vinculadas aos Atestados/CATs de Capacidade Técnica.
>
> A alegação de que haveria uma opção entre entregar Atestados de Capacidade Técnica OU CATs com as ARTs/RRTs não tem fundamento. A leitura é simples e clara. É exigida a apresentação de Atestados ou CATs, sempre acompanhadas das ARTs/RRTs que originaram estes documentos. Não cabe discutir a "opção" adotada pela Recorrente, mas sim a exigência cristalina do Ato Convocatório, que não foi atendida.
>
> Se restassem dúvidas ou se estivesse comprovada alguma "confusão" na exigência do Ato Convocatório, como alega a Recorrente, esta deveria ter utilizado o prazo devido para pedidos de Esclarecimentos ou até de Impugnação do Edital, e não o fez, aceitando pacificamente o conteúdo do Edital.
>
> Se a Recorrente geralmente adota a apresentação de Atestados + CAT, esta deveria prestar mais atenção ao disposto no Edital que pretende participar, pois cada Edital traz exigências específicas e que se tornam a regra legal do procedimento, devendo ser atendidas na integridade.
>
> Portanto não resta qualquer razão à alegação da Recorrente.
>
> **IV-DO PEDIDO**
> Isto posto, comprovada a falta de fundamentação de todas as alegações constante do Recurso Administrativo do Consórcio SN-ACRE, PEDIMOS à esta Comissão Permanente de Licitação, que INDEFIRA integralmente o pleito do Consórcio SN-ACRE e mantenha a decisão anterior sem qualquer revisão de julgamento.

O **CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF**, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

Comissão Permanente de Licitação - CPL
Folha:_____
Ass.:_____

IV. DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO SN-ACRE E DA CORRETA DECISÃO QUE O INABILITOU

IV.1. Da decisão da CPL e das razões constantes do recurso

A Comissão de Licitação da UFAC, ao justificar a inabilitação do Consórcio, então recorrente, assim registrou:
"Quanto ao item 1.3.3.1.8 a empresa apresentou as certidões, porem deixou de apresentar as respectivas ART/RRT, conforme exigido no edital."

O CONSÓRCIO, por sua vez, ao registrar sua discordância teceu as seguintes considerações:
> Que foi prejudicado, em virtude da menção do representante do CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H de que a empresa Líder não tinha legitimidade para constituir seu representante e que não constava o contrato social do Consórcio, o que levou seu representante a assinar declaração de que se retirava da função de preposto;
> Que o CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H não atendeu ao item 7.3.3.1.8, em razão da não comprovação de capacidade técnico-profissional na elaboração de Projeto de Fluidos Mecânicos;
> Que o MBM-SECOPE-PROJETO H não atendeu ao item 7.4.5, vez que não apresentou a carta-fiança devidamente registrada e, por fim;
> Que o Edital permitia a apresentação de Atestado de Capacidade Técnico- Profissional devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo que a opção do licitante, ora recorrente, foi pela apresentação da primeira opção (Atestado).

É importante ressaltar que este CONSÓRCIO, ora peticionário, atentar-se-á tão somente ao mérito do recurso interposto, uma vez que a não representação no ato da sessão pública, independente do acerto ou não da decisão, não o impossibilitou de se manifestar, inclusive, por meio do recurso, ora atacado.

Destarte, quanto às razões de mérito, sem desmerecer o esforço empreendido pelo CONSÓRCIO, ora recorrente, suas razões, no que tange a reconsideração da decisão que o inabilitou, não merecem prosperar, tendo em vista que sua proposta está eivada de vício e não atende na íntegra as disposições do edital, senão vejamos.

IV.2. Quanto ao CONSÓRCIO SN-ACRE, da ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), conforme exigência do item 7.3.3.1.8

Da leitura do recurso interposto pelo CONSÓRCIO, ora recorrente, verifica-se que não houve uma compreensão das razões que ensejaram/justificaram a sua inabilitação, vez que do que constou no recurso, seu entendimento é que foi inabilitado pela falta de apresentação da CAT.

Todavia, não condiz com a realidade dos fatos, pois o motivo que o inabilitou foi a não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) para acompanhar o Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado no CREA/CAU, ou Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Assim sendo, conforme constou do Tópico III.3 acima, de igual sorte como ocorreu com a licitante empresa Globo, este CONSÓRCIO, ora recorrente, por um equívoco ou por um lapso, deixou de apresentar documento imprescindível, o que enseja a manutenção da decisão que o inabilitou.

Sobre o assunto, o item 7.3.3.1.8 é claro:
"7.3.3.1.8. **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional,** devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), **necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) que o originou,** em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitado(s), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no **item 13** do **Anexo I** (Projeto Básico) deste Edital." Grifos nossos

Nota-se, portanto, que o CONSÓRCIO SN-ACRE, quando da elaboração da sua proposta, por um lapso, deixou de anexar aos Atestados as necessárias ART/RRT, conforme exigência editalícia.

Desta feita, por força das disposições do Edital, do Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, a decisão que declarou a empresa, então recorrente, inabilitada deve ser mantida, por descumprimento das exigências editalícias.

V – PARECER TECNICO

Em relação aos pontos questionados, relativamente ao item objeto do recurso, o setor técnico respondeu o que segue, in verbis:

1.3 CONSÓRCIO SN-ACRE

O CONSÓRCIO SN-ACRE composto das empresas "Nedeff Arquitetura, Projetos e Construções Ltda." e "SPM Engenharia SS Ltda.", apresentou recurso quanto a decisão da Comissão. Analisando a documentação, a empresa deveria ter seguido o que está descrito no edital quanto ao item 7.3.3.1.8, de forma que o posicionamento da análise técnica permanece.

VI - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser interditado aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que não estejam esculpidas no arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim, a Comissão, por decisão unânime, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente **CONSÓRCIO SN-ACRE**, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a desclassificada.

Por conseguinte, submetemos o assunto à consideração da autoridade competente para sua apreciação final.

Rio Branco – Acre, em 04 de dezembro de 2015

Wanderley Araújo de Castro Júnior
Presidente da CPL

Everton Fidelis da Silva
Secretário

Jânio da Cunha Bastos
Membro

Fernando da Silva Souza
Membro